



## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 45/2021

**INICIATIVA: Vereador Sebastião Ary Corrêa**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Sebastião Ary Corrêa, “Torna obrigatória a execução do Hino Nacional e Hino do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nas escolas de ensino fundamental, públicas e privadas, uma vez por semana.”

A propositura pretende valorizar o hino nacional e o hino do município e suas bandeiras.

Inicialmente, vale consignar que, a educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os princípios constitucionais a respeito são objeto do artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

Dispõe ainda a Constituição Federal, em seu art. 22, XXIV, ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Nesse sentido, foi editada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a obrigatoriedade do canto do hino nacional, vejamos:

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo grau.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.

Destarte, o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88) é cerne do Estado Democrático de Direito, servindo de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal (artigo 84, II da CF/88), promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Assim, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas de governo, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento.

Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir programa de governo, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo, assim, o princípio da separação de funções.

Ademais, fato é que ao criar a obrigatoriedade de incluir a execução do hino nacional, municipal e da bandeira nas escolas municipais, estar-se-á, na verdade, impondo a obrigatoriedade a órgãos do Executivo.

Ressalte-se que, embora os Municípios possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases.

Diante de todo exposto, vale salientar que o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a indicação, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer, que o presente Projeto de Lei possui vícios insanáveis de constitucionalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de junho de 2021.

**Karla Denise da Hora Fiório**  
**OAB/ES 13.273**  
**Procuradora Legislativa Geral**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a>
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 320036003300340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

